



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10945.003056/2004-41
Recurso nº : 104-141423
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LIU WEI YU ZEN
Sessão de : 28 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

RECURSO PRIVATIVO DE DECISÃO NÃO UNÂNIME –
PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO – CONHECIMENTO – Demonstrada
tão-somente a plausibilidade da tese da Fazenda, alegando
contrariedade à lei, o recurso especial deve ser conhecido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA – Nos casos em que a lei atribui ao
sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo
independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o
lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo
decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de
dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos,
a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial, vencidos os
Conselheiros José Ribamar Barros Penha (Relator), Gonçalo Bonet Allage e Remis
Almeida Estol, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso
especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

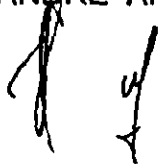
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10945.003056/2004-41

Acórdão nº : CSRF/04-00.388

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.



Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

Recurso nº : 104-141.423
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LIU WEI YU ZEN

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.662, de 18 de maio de 2005 (fls. 238-260), prolatado por maioria de votos, no sentido de negar provimento ao recurso especial, segundo a ementa a seguir:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso de ofício negado.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, em síntese dos fatos, destaca tratar-se de lançamento de IRPF por omissão de rendimentos oriundos de depósitos bancários sem comprovação de origem ano-calendário de 1998, que a Delegacia de Julgamento de Curitiba – PR julgou improcedente por entender que já havia se operado a decadência em 09.03.2004 quando foi cientificado o contribuinte. Sendo a desoneração superior a R\$500.000,00, houve o recurso de ofício.

Intimada da decisão de Segunda Instância, a Fazenda Nacional insurge-se contra o reconhecimento da decadência feito pela DRJ por entender, que a contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional é, neste caso, equivocada.

Estaria contrariado o *caput* do art. 150 do CTN no que respeita da homologação da atividade do contribuinte. Nos presentes autos, teria havido omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência de rendimentos pelo que não restou atividade a ser homologada.

Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

Assim, pugna pela aplicação das disposições do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ainda que sem cumulação com o § 4º do art. 150. Considerando que o fato gerador ocorreu em 31.12.98, poderia ser lançado de 1º.01.2000 a 31.12.2004. A decadência ocorreria só em 1º.01.2005.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-357/2005, o contribuinte, intimado, não apresentou resposta (fl. 271).

É o relatório.



Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-20.866, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade relativo à tempestividade, tendo tido seguimento nos termos do Despacho nº 104-357/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida.

Inicialmente, de deixar assentado que o Recurso de Ofício oferecido pela Primeira Instância não preenche aos requisitos no que respeita à lide administrativa. De fato, o contraditório iniciado pelo autuado mediante a impugnação do Auto de Infração extinguiu-se com a decisão favorável ao seu pleito.

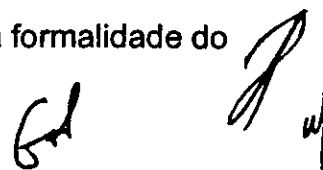
A DRJ emitente da decisão que exonera o contribuinte não é parte litigante com a Fazenda Nacional, mas cumpre atividade regimental da Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido, a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, de disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, estabelece que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos (art. 7º).

Do comando definido pela Autoridade Administrativa competente, o Senhor Ministro da Fazenda, é de concluir que as turmas das DRJ ao decidir pela nulidade de um lançamento de crédito tributário estão seguindo o entendimento da casa.

Ademais, os lançamentos de valores inferiores a R\$500.000,00, isto é, até R\$499.999,99, desonerados pelas Delegacias de Julgamentos não são objeto de questionamentos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Neste ponto, não se pode perder de vista o comando constitucional segundo o qual, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º). Sabidamente, a figura do Recurso de Ofício tem por objetivo o entendimento proferido pela Primeira Instância, indubitavelmente, para cumprir a formalidade do



Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

duplo grau de jurisdição no limite que a Administração Tributária achou por bem e definiu mediante portaria.

Acatar o Recurso Especial contra o "recorrer de ofício" será no mínimo desprestigiar os órgãos de julgamentos da Primeira e Segunda Instâncias por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja atribuição, fortemente, é de harmonizar a jurisprudência administrativa.

Vejamos, só para argumentar, seja conhecido e provido o presente Recurso Especial da Fazenda. Para onde o contribuinte vai se dirigir no sentido de ver restabelecido o seu direito de recurso à segunda instância? Só tem o judiciário, certamente.

Diante das colocações, voto por não conhecer do Recurso da Fazenda Nacional. Caso vencido, nesta etapa, examino o mérito nos termos seguintes.

Trata-se de lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem incomprovada no ano-calendário de 1998, cuja ciência ocorreu em 09.03.2004.

A jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

Como visto a tese defendida pelo julgamento recorrido é aquela que encontra apoio na jurisprudência pacífica desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sendo o lançamento da modalidade por homologação prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária ocorre, isto é, se completa, em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, sendo irrelevante ter havido antecipação do pagamento.

No caso presente, a Fazenda Nacional, concorda com o julgamento em relação à modalidade do lançamento. Contudo, segue a tese segundo a qual a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser lançado, sempre que não tenha havido a antecipação da atividade, tida pela recorrente, o próprio pagamento.



Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

Não custa reler o dispositivo da lei complementar (CTN) sobre a matéria.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

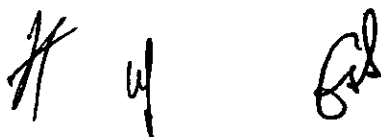
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais ao formar jurisprudência segundo a qual o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário, por consequência decidiu ser dispensável a apresentação da declaração de ajuste anual com vistas ao cumprimento das regras do art. 150, caput, do CTN (o lançamento por homologação).

Sabidamente, a entrega da Declaração de Ajuste Anual, legalmente, é feita até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao fato gerador. Assim, em 1º de janeiro, mesmo sem acesso às informações prestadas pelo contribuinte, tem sido esta data considerada para fruição do período decadencial.

Ou seja, a definição do prazo decadencial independe de ter havido apresentação de declaração. Fica, desse modo, entendido que a contagem do prazo decadencial tem como ponto de partida a data seguinte da conclusão do fato gerador encerrando-se com o transcorrer de cinco anos.

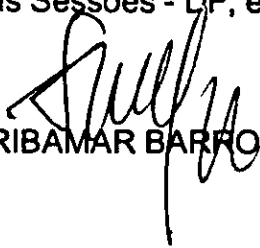


Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

Assim sendo, o lançamento de ofício quanto a fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorrido no ano-calendário de 1998, poderia ser realizado até 31.12.2003. O lançamento realizado 09.3.2004, restou atingido pela decadência.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 28 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 

Processo nº : 10945.003056/2004-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.388

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Peço vênia ao Conselheiro Relator para conhecer do recurso.

Trata-se de especial interposto com base no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face de decisão não unânime.

A este recurso, privativo do procurador, basta a análise da plausibilidade do pedido, sem que a questão do conhecimento substitua o mérito propriamente dito.

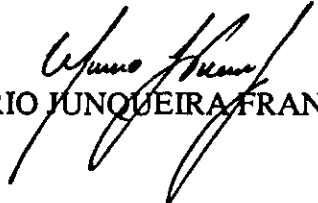
No caso, trouxe a douta Procuradoria, argumentos que, em tese, poderiam afastar o decidido pela colenda Quarta Câmara, na forma da contagem do prazo decadencial.

Dáí meu entendimento por conhecer do recurso.

No entanto, acompanho o douto Relator quanto ao mérito do recurso, por também entender aplicável o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de setembro de 2006.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

